



8 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0800357-41.2016.4.05.8202 - **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA e outros

ADVOGADO: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha e outros

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

(Tipo A - Res. 535, CNJ)

I. Relatório

Trata-se de Ação Cautelar de indisponibilidade de bens oferecida pelo MPF em desfavor de: **LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA E OUTROS**, objetivando, *inaudita altera pars*, a decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados, através do Sistema BACENJUD e RENAJUD até o limite do dano ao erário, no montante de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

O MPF alegou que, nos autos do PIC nº 1.24.002.000250/2014-46, há elementos probatórios que indicam a existência de uma organização criminosa do colarinho branco com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará, e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual.

Aduziu que a organização se utilizava da participação de "empresa fantasma" em diversas licitações para que formulasse proposta fictícia e, ao sagrar-se vencedora, o adimplemento contratual seria feito por outra empresa, que deteria a estrutura operacional necessária (empregados, maquinário, veículos, etc.), ou pelos servidores do próprio ente público.

O MPF afirmou na exordial haver fortes indícios de que as pessoas jurídicas SERVCON e TEC NOVA são "empresas fantasmas", pois: a) os dados do Sistema SAGRES do TCE/PB apontam a participação da Construtora Servcon em 142 licitações, movimentando, em cinco anos, o valor de R\$14.233.923,45, e a participação da empresa Tec Nova em 35 licitações, movimentando, em dois anos, o valor de R\$2.777.655,37, sendo tais cifras somente de pagamentos de órgãos públicos; b) tais empresas não registraram qualquer empregado durante todos os anos de funcionamento; c) nos anos de 2009 a 2012 houve informação à Receita Federal de que estavam inativas; d) análise das notas fiscais eletrônicas demonstram que não houve a aquisição de insumos em montante suficiente para execução das obras licitadas; e) as aludidas empresas não prestam nenhum serviço a particulares, apenas para prefeituras do sertão nordestino; f) quinze saques efetuados da conta das empresas na boca do caixa no montante aproximado de três milhões de reais.

A investigação teria revelado que, em cada município, existiriam agentes executores, ligados à administração municipal e, portanto, impedidos de licitar regularmente, os quais realizariam as obras, pagando uma comissão pelo "aluguel" das empresas de propriedade de FRANCISCO JUSTINO e auferindo lucros diretos e indiretos.

O *Parquet* Federal afirmou que a organização criminosa possuía um braço operacional na cidade de Joca Claudino/PB para execução das obras públicas, tendo a CGU desvendado os demais integrantes da organização no referido município, Através de fiscalização *in loco*, conforme elementos probatórios constante no PIC nº 1.24.002.000264.2015-41.

Os ex-sócios da empresa WJ Engenharia Ltda, Jorge Luiz Lopes dos Santos e Wendell Alves Dantas exerciam alternadamente as funções de "engenheiro executor de fato da obra" e "engenheiro fiscal da obra", sendo importante mencionar a constatação da CGU:

a) A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da obra da Escola Infantil (Convênio 657011/2009) de Bernardino Batista foi emitida em 18/08/2010 em que Jorge Luiz figura como "executor" e Wendell Alves, como "fiscal";



b) A empresa WJ Engenharia Ltda foi fundada em 09/08/2010 pelos sócios Jorge Luiz e Wendell Alves, tendo aquele composto o quadro societário do período de 09/08/2010 a 29/06/2011 e 09/08/2013 até os dias atuais, enquanto este, de 09/08/2010 a 29/06/2011. A empresa teve como sócia Adriana da Costa Rolim, funcionária do Município de Joca Claudino, entre 01/01/2009 a 31/12/2010;

c) a Prefeitura de Bernardino Batista justificou que a contratação do engenheiro Wendell Alves para fiscalização ocorreu em 20/04/2010 e o vínculo societário com Jorge Luiz se deu em 17/06/2010; Porém, importa mencionar que a ART data de 18/08/2010 (fls. 150/159, anexo XI, mídia de fl. 11);

d) essa confusão entre as funções de fiscal e construtor por parte de Wendell e Jorge Luiz é ressaltada na delação de Francisco Justino (fl. 20, anexo IX, mídia de fl. 11);

e) em uma das interceptações telefônicas, Wendell Alves faz menção ao nome do engenheiro Márcio Braga de Oliveira demonstrando sua participação na fraude para execução das obras em Bernardino Batista (Índice : 7145306. Data : 14/11/2014. Horário : 12:21:23)

f) o Município de Joca Claudino tem Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas como prefeita desde 01/01/2009, sendo esta esposa de Wendell Alves, atual Secretário de Finanças desse município;

g) Lucrécia Dantas contribuiu decisivamente para a simulação de diversos procedimentos licitatórios que foram adjudicados à empresa Tec Nova - Construção Civil LTDA ME, chegando a pessoalmente organizar a documentação da referida empresa "fantasma", tendo debitado o pagamento da ART da Tec Nova através de sua própria conta corrente (fl. 17, extraída do Anexo I, Volume IV, do PA 1.24.002.000321/2015-91);

g) Antônio Duarte de Lima, vulgo "Antônio Batalha", vereador no Município de Joca Claudino, frequentemente solicitava os serviços da empresa fantasma Tec Nova e Servcon, ficando Francisco Justino encarregado de fornecer toda a documentação das licitações fraudulentas, bem como as notas fiscais para pagamentos com recursos públicos e transferências que precisava fazer para terceiras pessoas - tudo movimentação comercial padrão de empresários "fantasmas";

Especificou, o MPF, ao longo de toda a inicial e no acervo probatório juntado aos autos, em especial às fls. 111/125, os indícios de prática de improbidade por parte dos demandados LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, ANTÔNIO DUARTE DE LIMA, AURELIANO BATISTA DUARTE, CARLOS ALBERTO MARTINS, CEZAR CAMPOS DUARTE, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO, HORLEY FERNANDES, JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS, JOSÉ COSTA DUARTE, WENDELL ALVES DANTAS e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.

Houve juntada fisicamente do ICP nº 1.24.002.000264.2015-41.

A liminar foi deferida, em 11.07.2016, na decisão de id. 4058202.995172.

Resultados das consultas BACENJUD e RENAJUD (id. 4058202.1036206 ao id. 4058202.1038047).

Decisão determinando o levantamento do segredo de justiça dos autos (id. 4058202.1038067).

O MPF requereu o cumprimento da indisponibilidade de bens, já deferida (id. 4058202.1058860).

Juntada a sentença proferida nos embargos de terceiros n.º 0800511-59.2016.4.05.8202, movidos por Sebastião Guilhermino da Silva, que levantou a constrição judicial do veículo Toyota/Hilux, ano 2014, Placa QFA 5555/PB (id. 4058202.1202263 e 4058202.1202264).

Citado, JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE apresentou contestação alegando ser inocente, sem nunca ter se envolvido com qualquer delito, e fazendo negativa geral. Requereu a improcedência (id. 4058202.1217451).

ANTONIO DUARTE DE LIMA, em sua contestação, aduzindo que não era sócio de qualquer empresa, não participou de licitações e nem há provas de que recebeu benefício financeiro ou que tenha praticado ilícito. Requereu a improcedência (id. 4058202.1219715).

HORLEY FERNANDES, em sua peça contestatória, alegou inexistência de ato de improbidade pelo demandado, era sócio minoritário sem poder de gestão atuando apenas de forma figurativa e desconhecendo sobre a atuação do



verdadeiro gestor. Não teria havido indicação da extensão do dano ou do acréscimo patrimonial decorrente das apropriações de recursos públicos e a presente ação seria genérica, o que inviabiliza o deferimento da liminar e impõe a improcedência (id. 4058202.1231697).

Despacho de id. 4058202.2163531 saneou o feito determinando a citação de Francisco Luan Borges Cassiano e a intimação do MPF para manifestação sobre as contestações juntadas e informar se tem interesse em produzir provas.

Foi juntada cópia da decisão, proferida nos Embargos de Terceiro n.º 0805338-45.2018.4.05.8202, opostos por Aluísio Salviano de Farias Júnior, determinando a suspensão da constrição judicial no veículo Hilux SW4, de placa OFX4350. A restrição judicial foi retirada (id. 4058202.3146482 e 4058202.3146483). Foi proferida sentença nos referidos embargos desconstituindo a constrição judicial que recaiu sobre o veículo citado (id. 4058202.3270201).

Foi juntada cópia da sentença de improcedência, proferida nos Embargos de Terceiro n.º 0800788-41.2017.4.05.8202, opostos por Oliveira Pereira de Araújo, em que pleiteava baixa na constrição judicial do veículo Chevrolet/S10, de placa NOE 3524/RN (id. 4058202.5357743).

FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO, foi citado por edital (id. 4058202.4941300), e apresentou contestação, por defensor dativo nomeado, alegando ausência de dolo, culpa, dano ao erário, enriquecimento ilícito, não poder ser penalizado apenas por ser sócio da empresa e se houve ilícito da empresa deve responder apenas nos limites do capital social. Requereu a improcedência e a gratuidade judiciária (id. 4058202.5893406).

Foi juntada cópia de acórdão que negou provimento à apelação em Embargos de Terceiro n.º 0800884-56.2017.4.05.8202, por entender não demonstrada a boa-fé. Os Embargos opostos por Oliveira Pereira de Araújo, em que pleiteava baixa na constrição judicial do veículo I/VW - AMAROK CD 4X4, de placa OFF 2155 (id. 4058202.6074004).

Impugnação às contestações pelo MPF, que requereu o uso de prova emprestada da ação penal correlata n.º 000476-69.2015.4.05.8202 (interrogatório dos réus e das testemunhas) e o prosseguimento do feito com a decretação de revelia dos demandados JOSÉ COSTA DUARTE, AURELIANO BATISTA DUARTE, WENDELL ALVES DANTAS, LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS, CEZAR CAMPOS DUARTE, TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (id. 4058202.1238857), FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO MARTINS (id. 4058202.6319453).

Decisão deste juízo deferiu o uso da prova emprestada da ação penal correlata n.º 000476-69.2015.4.05.8202 e decretou a revelia dos requeridos JOSÉ COSTA DUARTE, AURELIANO BATISTA DUARTE, WENDELL ALVES DANTAS, LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS, CEZAR CAMPOS DUARTE, TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (id. 4058202.1238857), FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO MARTINS, nos termos do art. 344 do CPC (id. 4058202.6444310).

O MPF requereu, em relação ao Ofício enviado pela Polícia Rodoviária Federal (id. 4058202.6394454), a realização da alienação judicial antecipada do veículo em questão nos autos n.º 0000014-78.2016.4.05.8202 (id. 4058202.6515174).

Foi juntada certidão contendo link da audiência realizada na ação penal n.º 0800476-69.2015.4.05.8202, em 11.12.2017, bem com o termo impresso da referida audiência (id. 4058202.6524441 e id. 4058202.6524442).

O MPF requereu a reiteração da intimação do requerido CARLOS ALBERTO MARTINS (id. 4058202.6962155), porém o juízo indeferiu o pedido reputando que o requerida já fora intimado porque o aviso de recebimento de id. 4058202.6730792 fora recepcionado na empresa RC - MAC Construções Ltda pelo funcionário Cláudio Martins Lacerda (id. 4058202.7094215).

Juntada certidão contendo link de acesso das audiências realização na ação penal n.º 0800476-69.2015.4.05.8202, nas datas de 20.11.2017 e 11.12.2017 (id. 4058202.7097015).

Em seguida, as partes foram intimadas sobre a juntada das provas emprestadas.

JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE reiterou os termos da contestação de id. 4058202.1217451, requereu a improcedência e o levantamento das constrições no BACENJUD e RENAJUD por serem irrisórios se comparados à quantia indicada na exordial (id. 4058202.7110355).



ANTONIO DUARTE DE LIMA alegou não ter integrado o polo passivo da ação penal n.º 0800476-69.2015.4.05.8202 e no termo de audiência da referida ação não há prova de que o requerido tenha praticado ato delituoso. Requeveu a juntadas das peças da ação penal n.º 0800144-64.2018.4.05.8202 em que o requerido foi absolvido por inexistência de ato delituoso (id. 4058202.7207194). Sentença da ação penal n.º 0800144-64.2018.4.05.8202 foi juntada no id. 4058202.7207203.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

II. Fundamentação

Sabe-se que o deferimento do pedido cautelar reclama a concorrência dos pressupostos típicos das medidas cautelares: o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. É dizer, além do perigo de ineficácia da sentença, exige-se a materialização de indícios suficientes a configurar a suposta prática de improbidade administrativa.

No tocante ao mérito, adoto como razão de decidir os fundamentos constantes da decisão de id. 4058202.995172, que deferiu a indisponibilidade de valores dos requeridos, na qual restou evidenciada a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, suficientes para a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, exarada nos seguintes termos:

Em relação ao pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, é de se registrar que a Lei n.º 8.429/92 foi promulgada com o objetivo de aplicar sanções aos agentes públicos que malversam dinheiros públicos e causam graves prejuízos ao erário, impondo como consequência aos que nela incidirem: o ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos; o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

A fim de garantir a eficácia da sentença condenatória o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa também admite, como medida de natureza cautelar, a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido:

Art. 7º. Quando o ato de indisponibilidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (grifos acrescidos).

A respeito da matéria, Marcelo Figueiredo^[1] doutrina:

A disposição constante do art. 7º tem nítida feição acautelatória. Autoriza a indisponibilidade dos bens do indiciado. A indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitória. Sem dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal (muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor), mas razoáveis elementos configuradores da lesão, por isso a redação legal "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio". Exige-se, portanto, s.m.j, não uma prova definitiva da lesão (já que estamos no terreno preparatório), mas, ao contrário, razoáveis provas para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido.

Não desconheço, é certo, que segundo o art. 5º da Constituição Federal a propriedade encontra-se inserida no rol dos direitos fundamentais. No entanto, não se pode tolerar que o exercício deste direito se contraponha à supremacia do interesse público sobre o particular, mesmo porque os bens públicos devem ser utilizados em benefício de todos. Portanto, existindo indícios veementes de situações de improbidade ou condutas ilícitas, é dever do juiz, enquanto agente da Justiça, determinar a indisponibilidade dos bens do administrador acusado de ato ímprobo para permitir o ressarcimento das verbas públicas e o pagamento de eventuais sanções pecuniárias, em caso de procedência da ação.

De outro giro, quando a lei autoriza a decretação da indisponibilidade dos bens dos agentes investigados, giza que a medida recairá sobre bens que assegurem o INTEGRAL ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (art. 7º, parágrafo único). Como bem acentua Marcelo Figueiredo, a expressão legal "preocupa-se em dimensionar o patrimônio do agente ou de terceiro, visando à integral recomposição do dano causado. Procura, sem dúvida, o dispositivo forrar a administração lesada de toda sorte de bens, direitos ou obrigações aptos e suficientes à recomposição do dano causado." Logo a intenção do legislador foi autorizar que a indisponibilidade seja AMPLA, recaindo sobre todo o patrimônio do indiciado. O multicitado autor prossegue



mencionando que o peticionário deve apresentar uma estimativa "sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição."

É claro que o deferimento do pedido cautelar reclama a concorrência dos pressupostos típicos das medidas cautelares: o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. É dizer, além do perigo de ineficácia da sentença, exige-se a materialização de indícios suficientes a configurar a suposta prática improbidade administrativa.

Se tais pressupostos estiverem evidenciados a partir de procedimento investigatório, será plenamente possível a decretação da referida medida cautelar.

No caso em análise, o Ministério Público Federal instruiu a inicial com documentos que fundamentam suas alegações, por meio dos quais ficou evidenciada a probabilidade da ocorrência dos fatos relatados, os quais serão descritos abaixo de acordo com a execução de cada uma das obras realizadas no Município de Joca Claudino.

1) TC PAC n. 204302/2013 - Quadra Escolar (Tomada de Preços nº 001/2013)

Em 12 de novembro de 2013, o Município de Joca Claudino instaurou a Tomada de Preços n. 001/2013 com o objetivo de selecionar empresa para execução do objeto do TC PAC n. **204302/2013**, firmado com o FNDE para a construção de uma quadra escolar localizada na zona urbana do município.

Analisando o procedimento licitatório, observa-se que houve indícios de fraude para beneficiar indevidamente a suposta "empresa fantasma" TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, senão veja-se, de acordo com o PIC n. 1.24.002.000264.2015-41:

a) participaram da TP nº 001/2013 as empresas Tec Nova Construção Civil Ltda - ME, Construtora Construterra e Serviços Ltda - ME e Belchior Construtora e Imobiliária Ltda-ME, sagrando-se vencedora a suposta empresa "fantasma" Tec Nova de propriedade de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-01 TP 01-2013 - Quadra Coberta 204302-2013, EVIDENCIAS, P.33.1) TP 01-2013 Ata no 001 da Tomada de Preços no 001-2013, pág.418);

b) a empresa Tec Nova apresentou documentos de habilitação que demonstram HORLEY FERNANDES e FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA como sócios (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-01 TP 01-2013 - Quadra Coberta 204302-2013, EVIDENCIAS, P.33 h) TP 01-2013 Documentos de Habilitação Tec Nova);

c) a CGU menciona que a participação da empresa Construterra na TP n. 01/2013 de Joca Claudino somente ocorreu para dar ares de legalidade à fraude que viria a beneficiar a empresa Tec Nova, pois JORGE LUIZ LOPES DO SANTOS, agente executor das obras da Servcon/Tec Nova em Joca Claudino e engenheiro fiscal do município, teve exposta sua relação com a Construterra na apreensão de diversos documentos dessa empresa na sede social da WJ Engenharia;

c.1) Destaque-se que nessa apreensão, verificou-se que à época da TP n. 01/2013, os documentos da Construterra foram todos assinados por JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE, na qualidade de administrador da empresa (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-01 TP 01-2013 - Quadra Coberta 204302-2013, EVIDENCIAS, P.33 f) TP 01-2013 Documentos de Habilitação Construterra e P.33 j) TP 01-2013 Proposta de Preços da empresa CONSTRUTERRA). Essa relação comercial próxima, indica que não havia diferença operacional entre as empresas (WJ Engenharia de Jorge Luiz, agente executor, e a Construterra, de Jefferson Stefânio);

d) de acordo com Relatório da CGU não há comprovantes de recolhimento das taxas cobradas das empresas licitantes (Tec Nova, Construterra e Belchior) pela retirada do edital da TP 001/2013, conforme exigência do item 3.2 do Edital



para participação no certame, no valor de R\$100,00 (cem reais) (fl. 04/05, anexo XI, PIC, mídia de fl. 11), demonstrando que a licitação foi forjada;

e) a empresa não possui registro de empregados no período de execução das obras, ademais, foram realizados pagamentos à empresa Tec Nova com recursos da conta específica do TC PAC 204302/2013 que totalizam R\$229.530,39, no entanto, a Prefeitura de Joca Claudino/PB não disponibilizou os comprovantes referentes aos recolhimentos dos encargos sociais devidos por esta empresa (INSS, FGTS, etc.);

e.1) durante a inspeção física realizada pela CGU, o mestre de obras informou que HORLEY FERNANDES era quem efetuava o pagamento dos serventes e pedreiros, de acordo com a lista repassada por ele, sem a emissão de recibos ou contracheques;

e.2) isso demonstra que há indícios de que os custos relativos aos encargos sociais, embutidos na composição unitária dos preços de cada um dos serviços que compõem a planilha orçamentária contratada pela prefeitura de Joca Claudino deixaram de ser recolhidos, no valor de R\$39.395,38, favorecendo a empresa Tec Nova, conforme detalhado no item 3 do Relatório da CGU (fls. 09/13, anexo XI, PIC);

f) a CGU verificou que o serviço materialmente mais relevante seria o item 6.1 (estrutura de aço em arco vão de 30m), porém, apesar de o projeto apresentar um quadro resumo do aço a ser aplicado na estrutura da cobertura da quadra, não constam informações sobre o peso total dessa estrutura, tampouco o peso linear de cada uma das peças que a compõem. Ademais, fazendo um comparativo da proposta apresentada pela empresa Tec Nova (R\$107.669,59) e levando em consideração o material e a mão de obra (conforme detalhado no item 4 do relatório) para a execução do serviço seria necessário despendar R\$83.844,08, dessa forma, houve sobrepreço de R\$23.855,45 (fl. 14/16, anexo XI, PIC, mídia de fl. 11);

g) a ART emitida em nome da licitante vencedora (Tec Nova) foi paga pela prefeita LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, o que demonstra sua participação direta nas fraudes licitatórias ocorridas no município de Joca Claudino (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-01 TP 01-2013 - Quadra Coberta 204302-2013, EVIDENCIAS, P.20 b) ART de Fiscalização - Comprovante de Pagamento (SIMEC);

h) a CGU verificou *in loco*, no dia 01/09/2014, que no Boletim Medição nº 2, disponibilizado pela Prefeitura de Joca Claudino, emitido em 17/02/2014 e pago à empresa Tec Nova em 18/02/2014, por transferência eletrônica (R\$26.421,20), houve pagamento irregular de serviços atestados pelo engenheiro fiscal da obra, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS, haja vista que tais serviços não tinham sido executados até aquele momento, tendo sido tudo cientificado a esse responsável (fls. 18/22, anexo XI, PIC);

i) recibo assinado por FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, referente ao Boletim Medição nº 2, como sócio administrador da Tec Nova (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-01 TP 01-2013 - Quadra Coberta 204302-2013, EVIDENCIAS, P.18 Boletim de Medição nº 02, no valor de R\$26.421,20, e documentos correlatos, pág.21);

j) participação da prefeita em todos os momentos da efetivação da fraude, como por exemplo a assinatura do Termo de Compromisso para realização da obra e a homologação do procedimento licitatório da Tomada de Preços n. 001/2013, tendo conhecimento de todas as irregularidades e vícios ali presentes, interagindo e assinando diversos atos



administrativos durante o procedimento (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-01 TP 01-2013 - Quadra Coberta 204302-2013, EVIDENCIAS, P.01.a.) Termo de Compromisso nº 204302-2013 e P.33 m) TP 01-2013 Termos de Adjucação e Homologação da TP nº 001-2013).

Diante de tais provas, verifica-se que há indícios de prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados retromencionados: a prefeita do Município de Joca Claudino, LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, o proprietário de fato da suposta empresa "fantasma" TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, e seus sócios FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA e HORLEY FERNANDES, o administrador de fato da empresa Construterra, participante da licitação forjada, JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE, e o engenheiro fiscal da prefeitura, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS.

Importa mencionar que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) era formada por AURELIANO BATISTA DUARTE, JOSÉ COSTA DUARTE e CEZAR CAMPOS DUARTE, conforme portaria assinada pela Prefeita LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-01 TP 01-2013 - Quadra Coberta 204302-2013, EVIDENCIAS, P.33 a) TP 01-2013 Nomeação da Comissão de Licitação, pág.04)

O MPF imputa a esses membros da CPL a participação na fraude ocorrida neste certame, mencionando que eles atuaram na fraude ao inabilitar a empresa Belchior e realizar a divulgação dos valores das propostas e o respectivo julgamento no mesmo dia da abertura dos documentos de habilitação (12/11/2013), sem observância ao prazo de interposição de recurso e sem a desistência expressa dos licitantes quanto à interposição de recursos (art. 43, III c/c art. 109, I, Lei n. 8.666/93) (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-01 TP 01-2013 - Quadra Coberta 204302-2013, EVIDENCIAS, P.33 l) TP 01-2013 Ata nº 001 da Tomada de Preços no 001-2013).

Ademais, afirma que durante a busca e apreensão na Prefeitura de Joca Claudino, quando deflagrada a Operação Andaime, também se encontrou duas vias originais da Ata 001 de realização da Tomada de Preços n. 001/2013 e duas vias originais do Histórico da Ata 001 da Tomada de Preços n. 001/2013, comprovando-se que a CPL de Joca Claudino fraudou a realização da licitação, tendo em vista a existência de duas atas das sessões de realização da Tomada de Preço, tal prova não foi juntada aos autos.

Tais argumentos do MPF não merecem ser acolhidos, pois não foram carreadas aos autos as diversas Atas 001 da TP n. 001/2013, ademais, de acordo com a Ata acostada aos autos a empresa Belchior foi habilitada e o fato da não observância ao art. 43, III c/c art. 109, I, Lei n. 8.666/93, por si só, configura mera irregularidade (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-01 TP 01-2013 - Quadra Coberta 204302-2013, EVIDENCIAS, P.33.l) TP 01-2013 Ata no 001 da Tomada de Preços no 001-2013). Portanto, ante a ausência de provas, o pleito cautelar não deve ser deferido aos membros da CPL.

Por fim, o MPF faz menção à participação do engenheiro Wendell Alves Dantas, esposo da prefeita, porém, não foram juntadas provas que demonstrem ligação direta dele no presente certame.

2) Reforma da Escola Municipal José Gualberto de Andrade com recursos do FUNDEB (Convite n.005/2013)

Em 2013, o Município de Joca Claudino instaurou a licitação na modalidade Carta Convite n. 05/2013 com o objetivo de selecionar empresa para reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental José Gualberto de Andrade, com recursos do FUNDEB.



Analisando o procedimento licitatório, observa-se que houve indícios de fraude para beneficiar indevidamente a suposta "empresa fantasma" TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, senão veja-se, de acordo com o PIC n. 1.24.002.000264.2015-41, em especial na mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-04 Reforma Escola José Gualberto Fundeb, EVIDENCIAS, P.08) Convite no 05-2013 - Reforma Escola José Gualberto:

a) Participaram do certame as empresas: Construtora Borges Cassiano Ltda ME (FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO é o sócio administrador - fl. 65), RC-MAQ Construções Ltda (CARLOS ALBERTO MARTINS é um dos sócios administrador - fl. 89) e Tec Nova Construção Civil Ltda ME (FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA e HORLEY FERNANDES como sócios - fl.110);

b) Fortes indícios de que a licitação foi forjada, uma vez que, apesar da sessão de recebimento de documentos de habilitação e propostas de preços ter sido marcada para o dia 10/07/2013, as propostas de preços das 3 empresas habilitadas datam de 23/07/2013 (fls.117, 120 e 123);

b.1) diversos outros documentos para habilitação das empresas possuem data posterior à homologação da licitação e à assinatura do contrato (fls. 82, 84, 100, 125/133);

b.2) todas as propostas das empresas apresentaram o mesmo preço unitário do orçamento base para todos os itens, não havendo nenhuma variação, porém, para que o valor global fosse diferenciado houve alteração no quantitativo, causando situações incomuns, como por exemplo, a cotação de itens indivisíveis em quantitativos fracionários, como por exemplo 5,91 portas de madeira (fls.116/123);

c) a Comissão Permanente de Licitação (CPL) era formada por AURELIANO BATISTA DUARTE, JOSÉ COSTA DUARTE e CEZAR CAMPOS DUARTE, (fls.125) e a participação de todos os membros resta demonstrada pela inserção de documentos em data posterior à realização do Convite nº 005/, restando caracterizada a simulação do certame, conforme detalhado no item "d" de fls. 28/34, do anexo XI, PIC, mídia de fl. 11;

d) fiscalização *in loco* feita pela CGU com acompanhamento apenas do engenheiro WENDELL ALVES DANTAS, Secretário de Finanças da Prefeitura, uma vez que o engenheiro fiscal JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS e os sócios da empresa Tec Nova, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA e HORLEY FERNANDES, não compareceram, apesar de ter sido solicitada suas presenças (item 2, de fls. 34, do anexo XI, PIC, mídia de fl. 11.

d.1) essa fiscalização teve por base o Boletim de Medição nº 03 que junto com os Boletins anteriores contemplam todo o objeto conveniado, tendo sido emitido em 31/12/2013 e pago em 10/04/2014 (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-04 Reforma Escola José Gualberto Fundeb, EVIDENCIAS, P.09.c) NE 0921-2014 - Pagamento do Boletim de Medição nº 03);

d.2) a CGU solicitou alguns documentos relacionados a execução da obra, porém, nada foi fornecido pela Prefeitura, mas a inspeção foi acompanhada da Vice-Diretora da escola, a qual informal que o responsável pela empresa Tec Nova nunca apareceu para acompanhar as obras, porém confirmou que o fiscal era JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS;

d.3) apesar de JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS atestar a execução dos serviços e a prefeita de Joca Claudino, LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA ter ordenado o pagamento no montante de R\$51.326,34, estes



serviços não foram realizados, configurando superfaturamento de serviços (mídia de fl. 11, CD - anexo XI - fl.188, Joca Claudino, SF-04 Reforma Escola José Gualberto Fundeb, EVIDENCIAS, P.09.c) NE 0921-2014 - Pagamento do Boletim de Medição nº 03).

Cumpra mencionar que o MPF expõe alguns fatos referentes ao demandado ANTÔNIO DUARTE DE LIMA (vulgo "Antônio Batalha"), no entanto, não há provas veementes que comprovem sua participação direta/indireta nas fraudes orquestradas nos certames retromencionados.

Diante de tais provas, verifica-se que há indícios de prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados retromencionados: a prefeita do Município de Joca Claudino, LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, o proprietário de fato da suposta empresa "fantasma" TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, e seus sócios FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA e HORLEY FERNANDES, os sócios das empresas que participaram da licitação simulada, FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO e CARLOS ALBERTO MARTINS, os membros da CPL (AURELIANO BATISTA DUARTE, JOSÉ COSTA DUARTE e CEZAR CAMPOS DUARTE,), o engenheiro fiscal da prefeitura, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS e o engenheiro executor WENDELL ALVES DANTAS.

O perigo da demora, a seu turno, sobressai evidente. É que os fatos objeto desta demanda dizem respeito aos recursos recebidos pelo município de Joca Claudino, o que significa dizer que os demandados possivelmente podem não mais deter em seus nomes bens suficientes ao ressarcimento ao erário. Some-se a isto o fato de que, em casos similares, frequentemente ocorre considerável perda da utilidade do provimento final, uma vez que os réus, cientes dos possíveis desdobramentos da ação, acabam por dilapidar seus patrimônios com vistas a se furtarem do ressarcimento dos danos porventura causados ao erário.

Com efeito, a fim de prevenir doravante a transferência de seu patrimônio para outrem, o que redundaria em absoluta ineficácia da sentença, o provimento cautelar liminar se faz necessário. Até mesmo porque, na linha da jurisprudência do STJ, o *periculum in mora* para a decretação de indisponibilidade de bens, em casos de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito de agentes por ato de improbidade, está implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92 (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Forte nas razões acima expostas e diante do convencimento de que as provas apresentadas são suficientes a demonstrar a plausibilidade das alegações ministeriais, **DEFIRO, ad cautelam, o pedido de indisponibilidade dos valores pertencentes ao réus**

- a) **AURELIANO BATISTA DUARTE (CPF: 054.076.274-18);**
- b) **CARLOS ALBERTO MARTINS (CPF: 222.416.473-49);**
- c) **CEZAR CAMPOS DUARTE (CPF: 041.616.544-30);**
- d) **FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA (CPF: 103.824.114-63);**
- e) **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (CPF: 033.889.914-64);**
- g) **FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO (CPF: 082.873.804-13);**
- h) **HORLEY FERNANDES (CPF: 020.579.644-34);**
- i) **JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE (CPF: 058.947.684-03);**
- j) **JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS (CPF: 045.883.134-44);**
- l) **JOSÉ COSTA DUARTE (CPF: 032.492.274-47);**



m) LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA (CPF: 023.391.734-93);

n) TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (CNPJ: 14.958.510/0001-80); e

o) WENDELL ALVES DANTAS (CPF: 992.793.714-87);

mantidos junto às instituições bancárias - via BACENJUD, até o limite de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Ato contínuo, em sendo insuficiente o montante bloqueado acima ou sendo infrutífera a diligência, **DEFIRO a indisponibilidade por meio do sistema RENAJUD dos veículos descritos às fls. 27/29 da petição inicial**, devendo ser efetuada restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade dos demandados.

Ato contínuo, em sendo insuficiente o montante bloqueado acima ou sendo infrutífera a diligência, **DEFIRO a indisponibilidade dos bens imóveis citados às fls. 27/29 da exordial, devendo ser comunicado** o teor da presente decisão aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Acrescento ainda que os demais requeridos permaneceram silentes, razão pela qual este juízo decretou a revelia de: JOSÉ COSTA DUARTE, AURELIANO BATISTA DUARTE, WENDELL ALVES DANTAS, LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS, CEZAR CAMPOS DUARTE, TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (ID. 4058202.1238857), FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO MARTINS, nos termos do art. 344 do CPC (id. 4058202.6444310).

Já os requeridos: JEFFERSON STEFÂNIO DE ANDRADE - id. 4058202.1217451, ANTONIO DUARTE DE LIMA - id. 4058202.1219715; HORLEY FERNANDES - id. 4058202.1231697, e, FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO - id. 4058202.5893406, apresentaram contestação arguindo matéria de mérito, como inexistência de ato de improbidade administrativa, ausência de dolo, culpa, dano ao erário e enriquecimento ilícito, que não pode ser apreciada nesta ação cautelar, pois esta ação é apenas acessória da ação de improbidade administrativa n.º 0800354-86.2016.4.05.8202 (ação principal), palco adequado para apreciação da matéria de mérito ventilada pelos requeridos, que ainda está pendente de sentença.

Importa registrar também que as provas acostadas a estes autos cautelares, sobretudo a prova emprestada no tocante aos depoimentos e interrogatórios colhidos na ação penal n.º 0800476-69.2015.4.05.8202, que fora admitida neste feito como prova emprestada (id. 4058202.6444310), apenas reforçam os indícios de irregularidades apontados na exordial e que foram suficientes para decretar a indisponibilidade de bens decretada deferida na decisão de id. 4058202.995172.

Embora o requerido ANTONIO DUARTE DE LIMA tenha alegado (id. 4058202.7207194) ter sido absolvido por inexistência de prática de ato delituoso na sentença prolatada na ação penal n.º 0800144-64.2018.4.05.8202, que fora juntada no id. 4058202.7207203 destes autos, em nada influencia esta ação cautelar, e, que o requerido foi denunciado pela prática de ato de improbidade administrativa n.º 0800354-86.2016.4.05.8202, que ainda está na fase de finalização da instrução processual e aguarda sentença de mérito, em cuja ação devem ser apreciada as defesas de mérito do requerido.

Lado outro, as provas produzidas na instrução processual desta ação cautelar não alterar a conclusão deste juízo declinada na decisão de id. 4058202.995172, que deferiu a indisponibilidade de bens dos requeridos neste feito, para assegurar o cumprimento de possível sentença condenatória na ação de improbidade correlata, se for o caso.

III. Dispositivo

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida na decisão de id. 4058202.995172, **JULGO PROCEDENTE** o pedido cautelar para manter a indisponibilidade de bens (via BANCENJUD/RENAJUD) deferida na referida decisão até o julgamento de mérito da ação de improbidade administrativa n.º 0800354-86.2016.4.05.8202, correlata a este feito.

Indefiro o pedido de levantamento das constrições judiciais formulado por JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE, no id. 4058202.7110355.



Ante a desvalorização dos veículos, **defiro o pedido do MPF, constante do id. 4058202.6515174, determinando que a secretaria providencie o necessário para efetuar o leilão judicial do veículo indicado no Ofício de id. 4058202.6394454 e constricto no id. 4058202.1038002 (VW/I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, de placas OFF2155/PB), caso ainda não o tenha sido feito.**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de improbidade n.º 0800354-86.2016.4.05.8202, correlata a esta ação cautelar.

Em face da sucumbência dos requeridos, condeno-o ao pagamento das custas judiciais (art. 82, §2º c/c art. 84 do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a previsão constante da alínea 'a' do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição Federal.

Em caso de recurso voluntário, intime-se para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao TRF5.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, certificando o ocorrido na ação principal.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta Sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Sousa/PB, data de validação e assinatura no sistema PJe.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal da 8ª Vara/SJPB



Processo: **0800357-41.2016.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

GUILHERME CASTRO LOPO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/06/2021 16:27:35

Identificador: 4058202.7925525



21053109074501300000007947829

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 115.0/2021 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 16 Junho 2021

8 a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

JUSTIÇA FEDERAL

8ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

Rua Francisco Vieira da Costa, nº 20 - Rachel Gadelha -- CEP 58.804-177 - Sousa/PB - Tel. 3521-3300, email: 8vara@jfpb.jus.br

PROCESSO Nº: 0806108-38.2018.4.05.8202 - **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCO ERIKY ALVES DA COSTA
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

EDITAL DE CITAÇÃO nº 46C/2021
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR GUILHERME CASTRO LÔPO, Juiz Federal Substituto desta 8ª Vara, Subseção Judiciária de Sousa - PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** nº. 0806108-38.2018.4.05.8202, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCO ERIKY ALVES DA COSTA, e que nestes foi determinada a **CITAÇÃO EDITALÍCIA** de **FRANCO ERIKY ALVES DA COSTA**, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no **CPF sob n.º 033.890.524-37**, residente e domiciliado à **Rua João Rodolfo Cavalcante, n.º 221, Centro, São Bento/PB, CEP 58.865-000**, para, nos termos do artigo 829 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pagar, **no prazo de 03 (três) dias**, o débito no valor de: **R\$ 95.050,18 (Noventa e cinco mil, cinquenta reais e dezoito centavos)** mais acréscimos legais, a que foi condenado nos autos supracitados, ou nomear bens à penhora, ficando ciente que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Nos termos do art. 257, IV, do CPC, fica(m) o(s) demandado(s) advertido(s) que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, na data da validação no sistema. Eu, Leandro Morgado Pullig, Técnico Judiciário, digitei.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME CASTRO LÔPO
Juiz Federal Titular da 8ª Vara/SJPB



Processo: **0806108-38.2018.4.05.8202**
Assinado eletronicamente por:
GUILHERME CASTRO LOPO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 14/06/2021 16:53:21
Identificador: 4058202.8051498



2106141412148620000008074132

Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 115.0/2021 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 16 Junho 2021

8 a. VARA FEDERAL

Edital de Leilão

JUSTIÇA FEDERAL

8ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

Rua Francisco Vieira da Costa, nº 20 - Rachel Gadelha -- CEP 58.804-177 - Sousa/PB - Tel. 3521-3300

PROCESSO Nº: 0800047-64.2018.4.05.8202 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERMANO LACERDA DA CUNHA

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PJE Nº 41C/2021 - 8ª VARA FEDERAL JFPB

De Ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Dr. MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Paraíba, por meio de Leiloeiro Oficial, DAIANA MARTINS VITÓRIO, Matrícula Jucep: 09/2014, Telefones: (83) 3045-9205 e (83) 3229 - 3372, site: www.daianaleiloeira.com.br, levará à venda em arrematação pública, nas datas e sob condições adiante descritas, exclusivamente no formato eletrônico, os bens penhorados/apreendidos do processo epigrafado, na forma que segue:

BEM: 06 Ha (seis hectares) do Imóvel da Fazenda denominada RAMADA, sendo o terreno destinado à criação de gado e situado no Município de Campo Grande/RN.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

LOCAL DO LEILÃO: Rede Mundial de Computadores (internet) - exclusivamente no formato eletrônico, através do site: www.daianaleiloeira.com.br Os interessados deverão efetuar seu cadastro no site, podendo se informar sobre o leilão e cadastro nos fones: (83) 3045-9205/ (83) 98675-2870 e endereço: Rodovia BR 101 s/n, Km 32,2, Imaculada - Bayeux/PB.

D A T A S

E

H O R Á R I O :

Os bens estarão abertos para lances a partir das **10:00 horas do dia 15 de Julho de 2021**, pelo maior lance oferecido, não inferior ao valor da avaliação em primeira praça.

Caso não haja licitantes na 1ª Praça, fica designado o **dia 30 de Julho de 2021, às 10 horas**, para realização da 2ª Praça, caso em que os bens serão alienados a quem mais der, não sendo aceito, entretanto, preço vil, compreendido este o valor inferior a 50% do preço da avaliação, observadas as previsões legais que regem a matéria (art. 891, parágrafo único, do CPC/2015).



O leilão estará aberto para lances online por 2 horas seguidas. Sobrevindo lance nos 3 (três) últimos minutos, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Caso inexista lance ou não haja lance válido, os bens permanecerão disponíveis por 60 (sessenta) dias, automaticamente, no mesmo site, independentemente de nova publicação ou intimação editalícia.

Obs: Além do valor ofertado, o arrematante arcará com o pagamento dos seguintes acréscimos: a) Comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) - § 1º do art. 880 da CPC; b) Custas judiciais de arrematação: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor, sendo o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), as quais deverão ser pagas no ato de expedição da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega do Bem (Ato nº 722 de 05/12/2012, da Presidência do TRF5).

CONDIÇÕES DO LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO:

Os bens poderão ser arrematados por lote ou individualmente pelo maior lance ofertado, o qual será apreciado pelo Juízo, observada a legislação vigente.

O prazo para eventuais impugnações passará a fluir da juntada do auto de arrematação, sendo desnecessária intimação.

Fica autorizado o leiloeiro ou quem por ele indicado, devidamente identificado, a visitar os locais de guarda dos bens submetidos à hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar, independentemente do acompanhamento de Oficial de Justiça.

É vedado aos depositários criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

O executado fica ciente de que poderá pagar o valor integral da dívida executada até a data da realização do leilão.

Caso, por algum motivo alheio à vontade do licitante, a arrematação não se confirme, o valor total pago, inclusive a comissão do leiloeiro, será devolvido devidamente corrigido.

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independente de prévia comunicação.

Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos, encargos, transporte, remoção e transferência patrimonial dos bens arrematados. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos ofertantes/arrematantes a prévia verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão.

O arrematante não será responsabilizado por qualquer dívida constituída antes da arrematação, inclusive taxas de condomínio, despesas de consumo de água, energia e gás, até a data da imissão de posse, tributos, salvo aquelas despesas relacionadas à transferência de propriedade dos bens. Os tributos sobre a propriedade e taxas condominiais anteriores à arrematação serão sub rogados no preço da arrematação.

Também não será transferido ao arrematante eventual ônus relativo à hipoteca sobre o imóvel, conforme art. 1.499, VI, do Código Civil, a qual será levantada por determinação do Juízo, ficando os custos de levantamento do gravame sub rogados no preço.

As despesas com a retirada e transporte dos bens, ITBI, despesas cartorárias para registro, dentre outras, ficarão a cargo exclusivo do arrematante.

No caso de automóveis e motocicletas, o arrematante não arcará com os débitos de IPVA, Licenciamento, seguro obrigatório, taxa de bombeiros ou multas pendentes, eventualmente existentes, anteriores a expedição da carta de arrematação ou mandado de entrega, que são de responsabilidade do proprietário anterior, sendo desnecessária a emissão de nota fiscal e o recolhimento de ICMS para fins de transferência de propriedade junto ao DETRAN.

Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, o Juiz impor-lhe-á, em favor da execução, a perda do sinal, voltando os bens a novo leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso (art. 897 do CPC).

Os pagamentos não efetuados no prazo de 24 horas, a contar do leilão, implicarão ao arrematante faltoso as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da perda da comissão do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 115.0/2021 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 16 Junho 2021

leiloeiro (art. 39 do Decreto 21.981/32). Assim, aquele que ofertar lance e alegar não ter, no ato, cheque ou dinheiro, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 358 do Código Penal: impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além de pena correspondente à violência, cominado com o art. 95 da Lei 8.666/1993.

Ficam intimados pelo presente Edital o(s) Executado(s) e cônjuge(s), se casado(s) for(em); o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado (art. 889 do CPC/2015).

O presente Edital será publicado na forma da lei (Diário Judicial Eletrônico - Dje) e afixado no átrio da Subseção Judiciária de Sousa/PB.

Sousa/PB, data de validação no sistema.

MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAÚJO FILHO
Juiz Federal da 8ª Vara/JFPB



Processo: **0800047-64.2018.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

Emerson Antonio Guedes da Silva - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 15/06/2021 12:48:55

Identificador: 4058202.8057727



2106151246102760000008080393

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



8 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0800155-25.2020.4.05.8202 - **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

RÉU: ADEPLAN ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA e outro

ADVOGADO: Bruno Lopes De Araújo

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo MPF em face de JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR e da empresa ADEPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, nome de fantasia "ADEPLAN ENGENHARIA", objetivando, *inaudita altera pars*, a decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados, através dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIB e/ou indisponibilidade das cotas integralizadas do capital social de todas as empresas registradas em nome dos demandados, alternativamente, até o limite do dano ao erário, que seria no montante de R\$ 3.832.241,02 (três milhões oitocentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e um reais e dois centavos), atualizado até o ajuizamento da demanda.

Recebida a inicial (id. n. 4058202.7717343), foram citados os demandados. O promovido JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR apresentou contestação (id. n. 4058202.8054049), apresentando rol de testemunha que pretende ser inquiridas em audiência de instrução e julgamento.

A empresa ADEPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA se quedou inerte.

É o que cabia relatar.

De pronto, cumpre apreciar a questão relativa à aplicação dos efeitos da revelia sobre a ré ADEPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA .

Conforme prevê o art. 346, do CPC: "*Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial*".

Na espécie, não obstante citada (id. n. 4058202.7724866), a demandada não apresentou contestação, tampouco possui advogado constituído nos autos.

Desse modo, deve ser a ela aplicados apenas os efeitos formais da revelia, sem prejuízo de, nos termos do art. 346, parágrafo único, do CPC, virem a intervir posteriormente no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Intime-se o MPF/parte autora, bem como o FNDE para, se entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretende produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, limitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada um daqueles requeridos, sob pena de indeferimento (arts. 350, 351, 343, §1º, e 437, CPC).

Havendo requerimento de oitiva de testemunhas, deve a parte que o fez, no mesmo ato, apresentar o rol que quer ver inquirido em audiência, com os dados necessários para viabilizar o agendamento da audiência por videoconferência.

Decorrido o prazo, inclua-se o feito na pauta de audiência deste juízo, intimando, na sequência, as partes da data designada.

Intime-se, também, a parte demandada JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os nomes, telefones e emails das partes, advogados e procuradores e das testemunhas que participarão do ato, devendo a Secretaria desta Vara entrar em contato com todos os envolvidos, providenciando os meios necessários a pratica deste ato processual.

Publique-se o presente ato judicial no DJ Eletrônico, conforme aduz o caput do art. 346 do CPC.

Sousa, data da validação no sistema.

MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAÚJO FILHO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 115.0/2021 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 16 Junho 2021

Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0800155-25.2020.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAUJO FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/06/2021 12:53:45

Identificador: 4058202.8056737



2106151027515690000008079392

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 115.0/2021 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 16 Junho 2021

8 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0800426-73.2016.4.05.8202 - **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
AUTOR: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADO: Juliana De Abreu Teixeira e outro
LITISCONSORTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU: EDVAN RODRIGUES PITAS e outros
ADVOGADO: Antonio Cezar Lopes Ugulino
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

TERMO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, além do art. 87º, inciso 8, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região e da Resolução nº 6, de 29/03/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Portaria nº 32, de 06 de outubro de 2009, desta 8ª Vara, **intima-se as partes para tomarem conhecimento da data de perícia a ser realizada pelo Sr. Manoel Ferreira de Vasconcelos, no dia 01/07/2021, às 09:00h, conforme Id. 4058202.7772490. Telefone para contato do Sr. Manoel Ferreira de Vasconcelos: (83) 9.8872-4037.**



Processo: **0800426-73.2016.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LEANDRO MORGADO PULLIG - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 21/05/2021 13:08:44

Identificador: 4058202.7772689



21052113003351500000007794882

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 115.0/2021 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 16 Junho 2021

10 a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

PROCESSO Nº: 0807460-34.2018.4.05.8201 - **EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEMICLAY MINERIOS DO BRASIL LTDA

10ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
(Artigo 8º, IV, Lei nº 6.830/80)

A(O) Doutora **LUIZA CARVALHO DANTAS RÊGO**, Juíza Federal da 10ª Vara, da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quantos o presente **EDITAL** virem ou conhecimento dele tiverem, que por este fica **CITADO**, com o prazo de trinta (30) dias, o executado abaixo mencionado que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer a este Juízo Federal, situado à Rua Edgard Vilarim Meira, S/N - Bairro Liberdade, nesta cidade, a fim de no prazo de cinco (05) dias, após o escoamento do prazo do Edital, pagar a importância proveniente da **EXECUÇÃO FISCAL**, sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito, acrescido das cominações legais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 115.0/2021 João Pessoa - PB Disponibilização: Quarta-feira, 16 Junho 2021

EXECUTADO(S)/CITANDO(S): CHEMICLAY MINERIOS DO BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 10.805.987/0001-75)
CDA(S) n: 14.583.213-9, 14.583.214-7
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.509,03 (em 10/11/2018), que deverá ser corrigido na data de efetivação do pagamento.

A 10ª Vara Federal funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, com expediente no horário das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira [**Contatos institucionais:** 10vara@jfpb.jus.br e Balcão Virtual - via WhatsApp 83. 99113-4431].

Dado e passado pela Secretária da 10ª Vara Federal. Eu, JUDITH DE BARROS E SILVA MOURA, digitei e conferi o presente expediente, e assino (eletronicamente) por ordem do Juiz, nos termos do artigo 250, VI, do Código de Processo Civil.



Processo: **0807460-34.2018.4.05.8201**
Assinado eletronicamente por:
JUDITH DE BARROS E SILVA MOURA - Servidor Geral
Data e hora da assinatura: 14/06/2021 13:25:16
Identificador: 4058201.8050432



21061413222133900000008073066

Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>